HABEAS CORPUS Nº 513.534 - RS (2019/0159729-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
		ALEXANDRE VARGAS AGUIAR - RS096872B
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	:	DOUGLAS TEIXEIRA PINHEIRO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de DOUGLAS TEIXEIRA PINHEIRO, em face da decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

No curso deste *writ*, sobreveio acórdão do Tribunal *a quo*, assim ementado (fl. 77):

> HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE.
> 1. A privação de liberdade é medida excepcional a ser adotada somente quando os motivos do caso concreto, devidamente fundamentados no art. 312 do CPP, demonstrarem a sua imprescindibilidade.
> 2. Sopesadas as circunstâncias do caso concreto, sobretudo o fato de que se trata de crime praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa, além das condições pessoais do paciente, possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (pagamento de fiança e uso de tornozeleira eletrônica, além da prestação de compromisso na forma dos arts. 327 e 328 do CPP), suficientes para evitar a continuidade delitiva.
> 3. Ordem de habeas corpus concedida.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 10/3/2019 e teve sua prisão convertida em preventiva na mesma data, sendo denunciado pela prática do crime descrito no art. 180 do Código Penal e nos arts. 18 e 19 da Lei 10.826/2003.

O impetrante sustenta, em síntese, que há flagrante ilegalidade no caso, em decorrência da obrigação de custeio das despesas com o monitoramento eletrônico por meio da tornozeleira eletrônica, ante a ausência de respaldo legal para a cobrança em comento, em desacordo com os arts. 5º, II, e 37, ambos da Constituição Federal.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem constitucional para que seja cassada a determinação de custeio, pelo paciente, das despesas referentes ao uso da tornozeleira eletrônica, permitindo-se, assim, o

cumprimento das medidas cautelares sem antecipação de qualquer pagamento em razão do monitoramento eletrônico.

Na origem, o processo n. 5001689-18.2019.4.04.7101/RS encontra-se na fase de apresentação da resposta à acusação, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo* consultadas em 10/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Consta do acórdão do Tribunal de origem que concedeu a medida cautelar ora impugnada (fls. 82/88):

> Sabidamente, a concessão de liminar em habeas corpus é medida de exceção, somente cabível quando, de plano, restar evidenciada eventual ilegalidade ou abuso de poder.
>
> No caso em tela, ao indeferir o pedido de liberdade provisória ao paciente, assim se manifestou o juízo impetrado, in verbis (evento 6 do PLP):
>
> > (...) Antes de ingressar no mérito do pedido formulado pelo requerente, considero oportuno transcrever os fundamentos expostos pelo magistrado que decretou a prisão preventiva:
> >
> > > - Análise dos Vetores do art. 310 CPP:
> > >
> > > Intimado conforme decisão do evento 6, o Ministério Público Federal requereu seja decretada a prisão preventiva do autuado, conforme promoção do evento 12. Requer, ainda, o afastamento do sigilo do aparelho celular apreendido.
> > >
> > > Inicialmente, destaco que restou plenamente demonstrada a legalidade da prisão, bem como a situação de flagrância do autuado, motivo pelo qual, conforme razões acima, restou homologada a prisão em flagrante, passo a verificar os vetores legais trazidos pelo art. 310, do Código de Processo Penal.
> > >
> > > Dispõe o art. 5º, LXVI, da Constituição Federal, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Por sua vez, o art. 310, parágrafo único, do CPP, dispõe que cabe liberdade provisória sempre que não estiverem presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva e nos termos artigo 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, condições que, no caso, se fazem presentes.
> > >
> > > Diante disso, os pressupostos da prisão preventiva são paradigma da necessidade da segregação cautelar do indivíduo, merecedores, portanto, de análise no caso concreto, a fim de verificar a presença ou não de alguma das hipóteses previstas no art. 312 do CPP.
> > >
> > > Analisando os elementos trazidos aos autos, nos termos dos artigos 310, inciso II, e 312, ambos do CPP, a prisão em flagrante do conduzido deve ser

convertida em preventiva, pois presentes os requisitos legais e por se revelarem inadequadas e insuficientes as demais medidas cautelares diversas da prisão no presente caso concreto.

Com efeito, considerando as peculiaridades do caso concreto, notadamente (a) a arma de fogo estrangeira de uso restrito apreendida; (b) o símbolo gravado na parte superior do ferrolho do artefato bélico, representando indício de que se trata de arma furtada da Polícia Nacional Uruguaia, conforme 1- DESPINDIC2; e (c) o fato de Douglas Teixeira Pinheiro responder ao processo criminal nº 023/2.16.0007706-6, na Comarca de Rio Grande, pela prática do delito de receptação dolosa e especial (processo suspenso na forma do artigo 89, da Lei nº 9.099/95), imperioso se faz decretar PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA de DOUGLAS TEIXEIRA PINHEIRO, porquanto presentes os requisitos dos artigos 310 e 312 do CPP.

Ressalta-se que há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o que se depreende da informação constante dos depoimentos no sentido de que o flagrado iria adquirir mais de uma arma no país vizinho.

Nesses termos, entendo que a preservação da garantia da ordem pública passa necessariamente pela segregação cautelar do indiciado em estabelecimento prisional, na medida em que há possibilidade real de voltar a delinquir.

Consigne-se, ainda, que a pena máxima cominada ao delito ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos, satisfazendo, pois, o disposto no art. 313, I do CPP.

Registro, por fim, que armas e munições apreendidas, por traduzirem a gravidade concreta do delito, vêm sendo reiteradamente utilizadas pela Suprema Corte como parâmetros para a apuração da presença ou não dos requisitos da prisão preventiva (HC 120292, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 13-05- 2014 PUBLIC 14-05-2014; (HC 111019, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/06/2013).

Em tempo, mesmo não tendo sido juntado nenhum documento pelo flagrado, em tais casos, deve-se observar ser igualmente “firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Paciente, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar.

Precedentes". (HC 110121, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012) [...] Ante o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DOUGLAS TEIXEIRA PINHEIRO, pela prática do delito capitulado no artigo 18 , caput, da Lei 10.826/2003, ocorrida no dia 10/03/2019, e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA para garantia da ordem pública.

Analisando a petição e os documentos juntados no evento 1, verifico que não existem motivos para a revogação da prisão preventiva e nem para a concessão da liberdade provisória.

Com efeito, os argumentos expostos pelo requerente limitam-se a bons antecedentes e condições pessoais do preso.

Em outros termos, nada foi apresentado no sentido de infirmar as

> investigações realizadas pela Polícia Federal e as conclusões exaradas pelo magistrado que decretou a prisão preventiva. Ou seja, permanecem fortes as suspeitas de que o investigado praticou a conduta ilícita e a necessidade de sua segregação cautelar para garantia da ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.
> Quanto aos demais itens mencionados pelo requerente (domicílio fixo, bons antecedentes etc), verifico tratar-se de mera tentativa de rediscussão dos motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, devendo ser entendido como simples pedido de reconsideração, incabível na espécie, mormente porque existem remédios processuais para este desiderato.
> [...]
> Com efeito, as circunstâncias concretas do delito apurado nos autos principais ensejam a conclusão de que, uma vez solto, é grande a possibilidade de que volte a praticar atividades ilícitas.
> Nesse sentido, destaco que o réu responde por receptação dolosa perante a justiça estadual, com denúncia recebida em 10/03/2017, e em 19/02/2019 foi registrado contra ele o delito de ameaça, cujas circunstâncias não estão esclarecidas, mas podem ter relação, em tese, com a aquisição da arma ilícita objeto destes autos, em 10/03/2019.
> Assim, até que tais fatos sejam devidamente esclarecidos (o contexto do delito de ameaça e as razões pelas quais adquiriu a arma contrabandeada e roubada da polícia uruguaia), há elementos concretos que indicam ser necessária a manutenção da prisão preventiva do acusado.
> Tendo em vista os fundamentos expostos na decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva (evento 14 do Inquérito Policial nº 5001107-18.2019.4.04.7101) e levando-se em consideração que se busca apenas a rediscussão da mencionada decisão, e considerando também os fundamentos acima, indefiro o pedido de liberdade provisória.
> Intimem-se.
> Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.
> (destaques acrescidos aos do original)

Em que pese a bem fundamentada decisão que decretou a prisão preventiva, tenho que deve ser concedida a liberdade provisória ao paciente.
Não obstante existam indícios de materialidade e autoria, consubstanciados na sua prisão em flagrante, não verifico a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública.
Com efeito, observa-se que o paciente possui endereço fixo (evento 1 - END2) e, à época do delito, exercia profissão lícita (auxiliar de serviços gerais - evento 1 - P_FLAGRANTE1 - fl. 6 do IPL). Ademais, o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça e, embora a arma de fogo apreendida possua potencialidade lesiva para a prática de outros crimes, esta não estava carregada no momento do flagrante. Aliás, ao que tudo indica, considerando a renda mensal declarada pelo custodiado em sede policial (R$ 1.300,00), o valor que este disse ter pago pela arma (R$ 5.000,00) e o valor apreendido com ele no momento da abordagem policial (R$ 4.000,00), trata-se de encomenda efetuada por terceira pessoa, circunstância esta a qual deverá se esclarecida por ocasião da instrução criminal.

> Por outro lado, verifica-se que o paciente é tecnicamente primário (evento 4 - CERTANTCRIM1 do IPL), visto que o processo pelo crime de receptação dolosa, ocorrido em 26-12-2016, de competência da Justiça Estadual, encontra-se suspenso por força disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95, e o processo pelo pelo delito de ameaça, registrado em 07-02-2019, em trâmite perante o Juizado Especial Criminal, teve decretada a extinção da punibilidade em 22-03-2019, em face da renúncia tácita ao direito de representação pelo não comparecimento da vítima à audiência, conforme informação obtida no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (www.tjrs.jus.br).
>
> Nesse contexto, entendo que se apresenta mais consentâneo com os princípios do direito penal e processual penal permitir que o agente responda ao processo em liberdade, desde que, para isso, cumpra medidas cautelares alternativas fixadas.
>
> **Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, plausível a concessão da liberdade provisória ao paciente, mediante o recolhimento de fiança no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), além da prestação de compromisso na forma do disposto nos arts. 327 e 328 do CPP e o uso de tornozeleira eletrônica, às suas expensas.**
>
> Nesse mesmo sentido, o parecer exarado pelo MInistério Público Federal, da lavra da Procuradora Regional da República, Drª Carala Veríssimo, assim ementado:
>
>> HABEAS CORPUS. ARTIGOS 18 E 19 DA LEI Nº 10.826/03 C/C ART. 180 DO CÓDIGO PENAL.PRISÃO PREVENTIVA.LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 1.
>>
>> In casu, as circunstâncias do caso concreto recomendam a concessão de liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM.
>
> Ademais, em consulta aos autos originários, constata-se que a fiança já foi recolhida e o alvará de soltura já foi expedido (eventos 14 a 18 do PLP), não se justificando, neste momento, eventual revisão do que decidido em sede liminar, a qual torno definitiva.
>
> Ante o exposto, voto por conceder a ordem.

No caso, busca-se o afastamento da medida cautelar de uso de tornozeleira eletrônica, mediante custeio do paciente, acusado do crime de receptação e tráfico internacional de arma de fogo, tendo em vista a ausência de respaldo legal para a referida cobrança.

Com efeito, a matéria relativa aos fundamentos das medidas cautelares diversas de prisão não é pacífica nesta Sexta Turma, impedindo que, em juízo sumário, seja concedida a liminar, afastando-se as referidas medidas. Ademais, também não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, pois, se faz necessário exame aprofundado da suficiência da cautelar atípica.

Assim, para garantir a eficácia plena das decisões dominantes na Turma, melhor o exame do *habeas corpus* por ocasião do julgamento definitivo de mérito.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator